|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| PROCESSO | 766/2017. | |
| NOTIFICAÇÃO | 581/2017. | |
| INTERESSADO | SQUADRA ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ 09.088.555/0001-01 | |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. | |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A)RÔMULO PLENTZ GIRALT. | |
| **RELATÓRIO** | |

1. Em 14 de dezembro 2017, a Gerência Financeira do CAU/RS encaminhou a Notificação Administrativa nº 581/2017 à empresa SQUADRA ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.- CNPJ 09.088.555/0001-01, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar ou parcelar o débito referente às anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 em atraso ou para oferecer impugnação escrita a esta Comissão (fl. 13).
2. Notificada (fl.14), a empresa contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fl. 15), bem como juntou documentos (fls. 16-27). Alega, em suma, que a anuidade referente ao ano de 2012 está prescrita. Quanto às anuidades de 2013, 2014 e 2015, sustenta ser indevida a cobrança em face da comprovada inatividade da pessoa jurídica, outrossim, requer a revisão dos acréscimos legais referentes aos anos de 2016 e 2017.
3. É o sucinto relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO DO(A) RELATOR(A)** |

1. Salienta-se, inicialmente, que “*o CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão da arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo*”, conforme dispõe o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378/2010.
2. Ressalta-se, ainda, que a atividade fiscalizatória tem por objeto “*a exação do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, abrangendo as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, privativos ou compartilhados com outras profissões regulamentadas, conforme os dispositivos da Lei nº 12.378, de 2010 e da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012*” e por objetivo “*coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente*”, competindo-lhe “*verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente, nos termos do que dispõe Resolução específica do CAU/BR*”, conforme dispõem os artigos 4º, 5º e 6º da Resolução nº 22 do CAU/BR, respectivamente.
3. Diante disso, sob pena de causar prejuízo à coletividade de profissionais e empresas que atuam em áreas afeitas à arquitetura e urbanismo e que estão devidamente registrados neste Ente fiscalizador, percebe-se que este não pode deixar de exigir o pagamento dos valores relativos às anuidades, ao lado de contribuições, multas, taxas, tarifas de serviços, doações, legados, juros, rendimentos patrimoniais, subvenções e resultados de convênios, além de outros rendimentos eventuais, que constituem os recursos dos CAUs, conforme o disposto no art. 37, da Lei nº 12.378/2010.
4. Ressalta-se, contudo, em se tratando de pessoa jurídica, o fato gerador da anuidade cobrada, em que pesem as respeitáveis posições em sentido contrário, reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional.
5. No caso concreto, a impugnante exerce atividades fiscalizadas por este Conselho Profissional e, nesse sentido, com exceção da anuidade de 2012, a qual considera prescrita, e as anuidades de 2013, 2014 e 2015, período no qual informa que a empresa encontrava-se inativa, reconhece as anuidades de 2016 e 2017 como devidas, ainda que requeira, em sua defesa (fl. 15), a dispensa dos valores cobrados a título de acréscimos legais, sendo incontroverso haver valor a pagar por parte da pessoa jurídica, a qual, conforme consta no CNPJ, exerce como atividade econômica principal *“71.11-1-00 Serviços de arquitetura”*.
6. No que se refere à prescrição da anuidade de 2012 alegada pela Contribuinte, razão não lhe assiste, sendo aplicável, quanto à espécie, o instituto da decadência, ou seja, perda do direito de constituir o crédito tributário devido à Fazenda Pública, insculpido no inciso I do art. 173 do CTN, o qual prevê “*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados   do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.
7. Nesse sentido, uma vez que a constituição definitiva do crédito de natureza tributária - lançamento de ofício de tributos (anuidades) - em questão poderia ter sido efetuado ainda no curso do ano de 2012, após o prazo considerado como mora em pagamento por parte da Contribuinte, a Autarquia poderia, como de fato fez, e por dever de ofício, realizar o lançamento da anuidade devida em até 5 (cinco) anos contados a partir de 01/01/2013, ou seja, o termo final válido para a constituição definitiva do crédito de natureza tributária devido à Fazenda Pública, sem que operada a decadência, seria dia 01/01/2018. Uma vez que o lançamento foi realizado em 14/12/2017 (fl. 13), não há falar em extinção do direito da autarquia em constituir o crédito tributário.
8. Ainda, sobre o tema, importa referir que na forma do caput do art. 174 do CTN, *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”*. Nesse sentido, não estará prescrito o direito de efetuar a cobrança do crédito tributário (anuidade de 2012) antes de 14/12/2022, podendo, ainda, ocorrer a interrupção da prescrição na forma prevista no parágrafo único do art. 174 do CTN.
9. Em resumo, o Código Tributário Nacional prevê dois prazos preclusivos: surgindo a obrigação tributária, nasce para a Fazenda Pública o direito formativo de constituir o crédito tributário, no prazo de decadência de cinco anos, não sujeito a interrupção ou suspensão (CTN, art. 173, I); constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública tem o direito de haver a prestação tributária, direito que se extingue (prazo de decadência, portanto), decorridos outros cinco anos (CTN, art. 174). Este segundo prazo, impropriamente denominado de prescricional, está, porém, sujeito a interrupção (CTN, art. 174, § único) e à suspensão.
10. Em relação às anuidades de 2013, 2014 e 2015, de fato a impugnante comprova de forma inequívoca a inatividade da pessoa jurídica, mormente pela juntada de documentos (fls. 17-22), em especial as declarações à Receita Federal quanto à inatividade e a DSPJ, comprovando a inatividade nos anos de 2013, 2014 e 2015, razão pela qual não são devidos, no período, os valores cobrados a título de anuidades pela ausência do fato gerador.
11. Quanto ao terceiro ponto aduzido na defesa apresentada pela impugnante, quanto à possibilidade de dispensa dos acréscimos legais das anuidades devidas, referentes aos anos de 2016 e 2017 não assiste razão à impugnante. Isto porque, em se tratando os valores cobrados na Notificação Administrativa nº 581/2017 de créditos tributários (anuidades) devidos à Fazenda Pública, não há qualquer suporte legal hábil a amparar a renúncia de receitas que seria originada com a isenção da multa e da atualização dos valores devidos, valores estes calculados estritamente na forma legalmente prevista.
12. Ainda, em consulta ao sistema de informação e comunicação do CAU –SICCAU, observa-se que a impugnante já efetuou a interrupção de seu registro em 26/04/2018, não sendo gerados novos valores a título de anuidades a partir de tal data, até que seja operada a reativação do registro de pessoa jurídica pela impugante.
13. Importa referir, ainda, que a presente manifestação quanto à impugnação realizada, foi elaborada com o suporte jurídico da assessoria jurídica do CAU/RS, a qual subscreve conjuntamente este parecer.
14. Ante o exposto, opino pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa SQUADRA ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. CNPJ 09.088.555/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, mantendo, entretanto, os débitos relativos a 2012, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo, a impugnante comprovou a inatividade nos anos de 2013, 2014 e 2015, não estando, entretanto, prescrita a anuidade de 2012, e, ainda, não havendo previsão legal para isenção dos acréscimos legais incidentes sobre as anuidades devidas.

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.

**RÔMULO PLENTZ GIRALT**

Conselheiro(a) Relator(a)

**Cezar Eduardo Rieger**

Assessor Jurídico da CPF-CAU/RS

|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 766/2017. |
| NOTIFICAÇÃO | 581/2017. |
| INTERESSADO | SQUADRA ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.  CNPJ 09.088.555/0001-01 |
| OBJETO | COBRANÇA DE ANUIDADE. |
| RELATOR(A) | CONSELHEIRO(A)RÔMULO PLENTZ GIRALT. |
| **DELIBERAÇÃO Nº 103/2018 – CPFI-CAU/RS** | |

A COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS CPFI-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre/RS, na sede do CAU/RS, no dia 10 de julho de 2018, no uso das competências que lhe confere o artigo 97, incisos VIII e IX do Regimento Interno do CAU/RS, a Deliberação CPF-CAU/RS nº 035/2016 e, ainda, observando a Deliberação Plenária CAU/RS nº 514/2016, após análise do assunto em epígrafe, e,

Considerando o parecer e o voto elaborados pelo(a) Conselheiro(a) Relator(a) do processo,

**DELIBEROU** por:

1. **Aprovar** o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela **parcial procedência** da impugnação oferecida pela empresa SQUADRA ARQUITETURA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - CNPJ 09.088.555/0001-01, com o fim de, com base nos elementos probatórios existentes nos autos, extinguir o débito relativo às anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015, mantendo, entretanto, os débitos relativos a 2012, 2016 e 2017, visto que, ainda que possua situação cadastral ativa no CNPJ e exerça atividades afins à Arquitetura e Urbanismo, a impugnante comprovou a inatividade nos anos de 2013, 2014 e 2015, não estando, entretanto, prescrita a anuidade de 2012, e, ainda, não havendo previsão legal para isenção dos acréscimos legais incidentes sobre as anuidades devidas.
2. **Encaminhar** à Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor dessa decisão a, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, pagar ou parcelar o valor devido ou interpor recurso por escrito ao Plenário do CAU/RS, informando-lhe, inclusive, que tal decisão está sujeita ao reexame necessário a ser realizado pelo Plenário do CAU/RS.
3. **Encaminhar** à Gerência Jurídica do CAU/RS para parecer em caso de interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS.
4. **Submeter** ao Plenário do CAU/RS para que proceda ao julgamento do recurso, que porventura venha a ser interposto, ou em razão de reexame necessário.
5. **Encaminhar**, após o julgamento efetuado pelo Plenário do CAU/RS:
6. À Gerência Financeira para **notificar** a parte interessada do teor da decisão;
7. À Gerência de Atendimento e Fiscalização para promover à interrupção retroativa de ofício somente de 2013, 2014 e 2015, restando devidas as anuidades de 2012, 2016 e 2017, a fim de adequar o registro de acordo com os termos dessa deliberação.

|  |  |
| --- | --- |
| **RÔMULO PLENTZ GIRALT**  Coordenador | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **ALVINO JARA**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **RAQUEL RHODEN BRESOLIN**  Membro | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |
| **EMILIO MERINO DOMINGUEZ**  Membro – Suplente | \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ |

Porto Alegre, 10 de julho de 2018.